



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 152/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0486/97 AI: 1/245245/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: GUILHERME QUINDERÉ TRAVASSOS

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO – OMISSÃO DE VENDAS – AÇÃO FISCAL NULA -, pois a imputação de multa no documento de Notificação, impossibilita o exercício da espontaneidade do contribuinte. Agente Impedido para a lavratura do presente feito fiscal, por vedação legal. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural que dando encerramento à OS nº 96.05902, que manda realizar tarefa de baixa cadastral na empresa em epígrafe, constatou que a mesma deixou de escriturar vendas no exercício de 1995, no montante de R\$ 25.987,71 (Vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme levantamento realizado.

A

A autuante ingressa nos autos para impugnar a ação fiscal mas não trouxe nenhum elemento que pudesse ilidir o presente feito.

A ação fiscal surtiria efeito, não fora a aplicação de multa no Termo de Notificação, o que é inadmissível, já que a notificação tem por objetivo a regularização do contribuinte perante o fisco, sem impor qualquer penalidade, a qual só seria cabível, quando este recusar-se a cumprir com sua obrigação voluntariamente, através do auto de infração.

Desse modo fica claro o preterimento do direito de defesa espontâneo do autuado, tornando-se portanto, a autoridade fiscal, impedida conforme preceitua o ensinamento do Art. 24 inciso III da I.N 033/93.

O nobre julgador singular, tornou sabiamente, o ato Nulo.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Em razão do pedido de Baixa Cadastral no C.G.F., , foi procedida uma fiscalização nos livros e documentos do contribuinte já identificado, resultando na lavratura do auto de infração, sob a acusação de haver omitido registro de vendas de mercadorias.

A

A Instrução Normativa no. 33/93, que consolida os procedimentos referente ao CGF, determina através de seu inciso III, do art. 24, que na hipótese de baixa a pedido, que é o caso em análise, verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

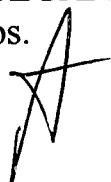
Examinando o Termo de Notificação – fls 03, que norteia o auto de infração em lide, constata-se a aplicação de multa.. Ora, tal multa, só poderia ser cobrada ,a partir do lançamento consubstanciado no auto de infração, nunca através da Notificação, cuja finalidade é oferecer ao contribuinte o direito de recolher espontaneamente, o tributo que o Fisco diz devido, ou exercer o seu direito de defesa.

Pela vedação desse direito, conclui-se que se trata de ato praticado sob flagrante impedimento, daí a sua NULIDADE . Diante dos fatos, proponho o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para declarar nulo o feito fiscal nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado..

É O VOTO

DECISÃO:

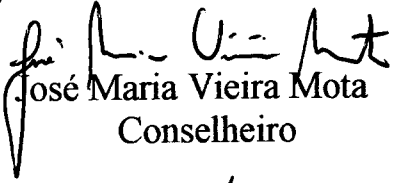
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E recorrido Guilherme Quinderé Travassos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a long vertical stroke extending downwards.

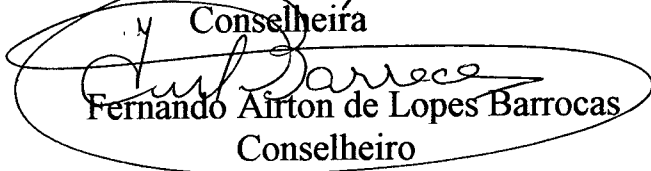
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

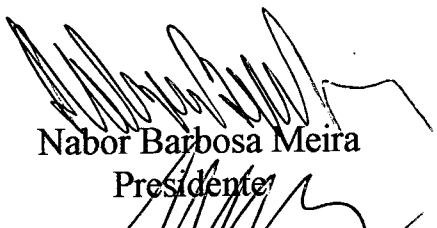
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Maio de 2000.

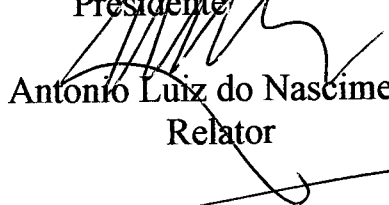

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

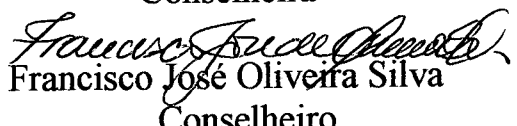

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

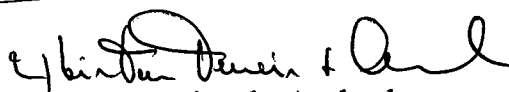

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.